

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

G326

Gênero, sexualidades e direito II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Renato Duro Dias; Silvana Beline Tavares; William Paiva Marques Júnior. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-139-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Gênero. 3. Sexualidades e direito. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

Apresentação

Entre os dias 24 e 28 de junho de 2025 realizou-se o VIII ENCONTRO VIRTUAL do CONPEDI. Como é tradição nos eventos organizados pelo CONPEDI, o Grupo de Trabalho "Gênero, Sexualidades e Direito II" abarcou um conjunto significativo de pesquisas interdisciplinares alicerçadas em variadas correntes teóricas e epistemológicas. Pesquisadoras e pesquisadores de todo país discutiram temas que têm contribuído para resgatar os atravessamentos que as categorias gênero e sexualidades produzem no campo jurídico. Neste conjunto de investigações se fizeram presentes os seguintes trabalhos com suas/seus respectivas/os autoras/es:

- COMPLIANCE E GOVERNANÇA CORPORATIVA COMO MEIOS PARA SE ALCANÇAR A IGUALDADE DE GÊNERO – AGENDA 2030 DA ONU (ODS 5)

Thiago Marques Salomão

- DIREITOS HUMANOS DA MULHER: REFLEXOS DO MACHISMO ESTRUTURAL NO FEMINICÍDIO

Fernanda Pettersen de Lucena , Hércia Macedo de Carvalho Diniz e Silva

- A SUB-REPRESENTAÇÃO FEMININA NA CÂMARA DOS DEPUTADOS BRASILEIRA: UMA ANÁLISE À LUZ DA TEORIA TRIDIMENSIONAL DA JUSTIÇA DE NANCY FRASER

- VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE: A POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO AGRESSOR POR DANOS MORAIS DECORRENTES DA PRÁTICA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Éric da Rocha de Menezes , Jadyohana de Oliveira Melo

- LETRAMENTO DE GÊNERO NA FORMAÇÃO POLICIAL: UMA FERRAMENTA NECESSÁRIA PARA O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL E A PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Valquiria Palmira Cirolini Wendt , Raissa Pereira de Araújo

- O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO MUNDO CONTEMPORÂNEO: INTERSEÇÃO ENTRE DIREITOS HUMANOS, AGENDA 2030 E TECNOLOGIAS DIGITAIS

Eduarda de Matos Rodrigues , Calíope Bandeira da Silva , Sheila Stolz

- GÊNERO E JUSTIÇA DO TRABALHO: A PRÁTICA DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

Roberta Silva dos Santos , Isabella Pozza Gonçalves , Sheila Stolz

- PERFORMATIVIDADE E O PODER SOBRE O CORPO FEMININO: UMA ANÁLISE SOBRE AS MATRIZES DE GÊNERO

Fernanda Martins Prati Maschio , Renato Duro Dias , Amanda Netto Brum

- A REALIDADE DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E O PAPEL DA EDUCAÇÃO NA SUA DESCONSTRUÇÃO: A FORÇA DOS COSTUMES E RAÍZES CULTURAIS X A FRAGILIDADE DO DISCURSO PREVENTIVO E DA PRODUÇÃO LEGISLATIVA PUNITIVA

Eleonora De Nazaré Da Silva Lacerda

- DA COLONIZAÇÃO À COLONIALIDADE: AS LEIS ESTATAIS E A INVISIBILIDADE DA VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA MULHERES INDÍGENAS NO BRASIL

Emilya Maria de Oliveira Brigano

- O PARADOXO DO EMPODERAMENTO FEMININO NO FUNK DENTRO DO CONTEXTO DE UM DIREITO ANDROCÊNTRICO

Raquel Xavier Vieira Braga

Esperamos que estas potentes investigações possam contribuir com o importante debate destas temáticas na área do Direito.

Fica o convite à leitura.

Prof. Dr. Renato Duro Dias

Universidade Federal do Rio Grande – FURG

Profa. Dra. Silvana Beline Tavares

AS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A PROMOÇÃO DO ALEITAMENTO MATERNO EM UNIDADES PRISIONAIS FEMININAS

PUBLIC POLICIES FOR PROMOTING BREASTFEEDING IN FEMALE PRISONS

Maria Inês Lopa Ruivo ¹

Resumo

O presente artigo pretende examinar a aplicação das políticas públicas de apoio e promoção ao aleitamento materno no sistema prisional brasileiro, com foco finalizado em unidades prisionais do Estado do Rio de Janeiro. Para tanto, analisará as legislações e políticas públicas formuladas sobre o tema a partir do ano de 2009. Após, verificará o cenário fático deste direito a partir dos fatos apresentados no Habeas Corpus coletivo n.º 143.641/SP, no qual o Supremo Tribunal Federal determinou a implementação de medidas para a garantia de direitos fundamentais de mães presas e seus filhos. Por fim, estudará o estado atual do acesso a este direito desde 2018 – ano da referida decisão colegiada supracitada -, em especial para entender os impactos em unidades prisionais do estado do Rio de Janeiro. Para tanto, utilizar-se-á da metodologia quali-quantitativa, a partir de pesquisa descritiva que conta, também, com vasto levantamento bibliográfico e análise dos dados disponibilizados pelos órgãos penitenciários brasileiros.

Palavras-chave: Aleitamento, Prisões, Maternidade, Políticas públicas, Direitos humanos

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to examine the implementation of public policies to support and promote breastfeeding in the Brazilian prison system, with a final focus on prison units in the state of Rio de Janeiro. To this end, it will analyze the legislation and public policies formulated on the subject since 2009. Then, it will verify the factual scenario of this right based on the facts presented in collective Habeas Corpus No. 143.641/SP, in which the Supreme Federal Court determined the implementation of measures to guarantee the fundamental rights of imprisoned mothers and their children. Finally, it will study the current state of access to this

1. INTRODUÇÃO

Aleitamento materno é o ato de alimentar um bebê a partir do leite produzido pela mãe¹. A sua importância é reconhecida: além de fortalecer o vínculo afetivo entre mãe e filho, fornece os nutrientes necessários para o desenvolvimento adequado do recém-nascido e anticorpos contra doenças. Para a mãe, ajuda na recuperação pós-parto e reduz o risco de hemorragias, bem como o de desenvolvimento do câncer de mama, ovário e diabetes².

O reconhecimento da relevância da prática de amamentar não se esvazia apenas no campo da biologia. Ao firmar compromissos com o desenvolvimento saudável da gestação e cuidados adequados à primeira idade³, a legislação brasileira também resguarda o direito à amamentação. É considerada uma das prioridades do Governo Federal brasileiro, e a proteção à maternidade é direito constitucional previsto pelo artigo 6.º da Constituição Federal de 1988.

Desta proteção constitucional, decorrem diversas leis esparsas que visam garantir a sua efetividade. Ao menos para o nosso tema central, que será explorar a garantia deste direito às mulheres encarceradas, na Lei de Execução Penal (LEP), em seus artigos 82, §1.º e 89, além do artigo 9.º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) o aleitamento materno é assegurado às presas.

Muito embora o sistema penitenciário brasileiro siga o padrão misógino imposto ao redor do mundo⁴, que desconsidera as especificidades de gênero para o encarceramento, a legislação brasileira, ao menos no plano das normas, firma diversos compromissos de

¹ Vale ressaltar que há diferença entre a amamentação e o aleitamento. Ainda que os termos sejam utilizados como sinônimos no presente trabalho, para facilitar a compreensão do leitor, destaca-se que a amamentação é o ato “de a criança mamar diretamente do seio”, enquanto o aleitamento “diz respeito à alimentação de crianças através do leite, seja de sua mãe, seja de outra pessoa”, através do seio ou de mamadeira (Brasil, 2014, 32 p.).

² Para o bebê, o aleitamento materno reduz a chance de desenvolver doenças agudas e crônicas, além de prevenir meningites, otites, pneumonia, obesidade, desordens do sistema imune e alguns tipos de cânceres, bem como aumentar a capacidade cognitiva da criança. Enquanto isso, a mãe tem diminuída a possibilidade de hemorragias no pós-parto, bem como de adquirir câncer de mama, endométrio e ovário (Santos, 2017, p. 88).

³ Diversos destes compromissos, aliás, decorrentes da participação do Brasil na 65.ª Assembleia da Organização das Nações Unidas, realizada em julho de 2010, em que foram traçadas as regras internacionais para o tratamento de mulheres presas, conhecidas como “Regras de Bangkok”. Tais regras “ressaltam a condição de vulnerabilidade em que ambos [mãe e filho] se encontram” nas unidades prisionais, e “prevê a suspensão, por um período razoável, da detenção de mães que são responsáveis pela guarda de seus filhos” (Santos, 2017, p. 86).

⁴ Como afirma Valois (2021), “As prisões foram construídas para homens, suas paredes, muros e grades, foram pensados para conter homens e sua violência, sequer foram imaginados para o encarceramento de pessoas que cometeram delitos sem vítimas, como são os casos dos crimes relacionados às drogas, quanto mais para recolher mulheres envolvidas com tais fatos” – sendo certo que, nos últimos dados coletados pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen) em 2018, 63% das mulheres estavam presas por delitos relacionados ao tráfico de entorpecentes.

proteção ao aleitamento materno para aprisionadas. Aliado a isso, são formuladas políticas públicas⁵ que visam a aplicabilidade destes direitos.

O presente trabalho busca examinar a aplicação destas políticas públicas no sistema prisional brasileiro e, portanto, se o direito ao aleitamento materno de aprisionadas é respeitado. Para tanto, analisará, em primeiro plano, as legislações e políticas públicas formuladas a partir de 2009 - ano em que o tema ganhou elevada relevância no cenário jurídico e político do Brasil⁶ - destinadas a regular o aleitamento materno em unidades prisionais.

Após, verificará, a partir dos fatos apresentados em sede do Habeas Corpus Coletivo n.º 143.641/SP, impetrado perante o Supremo Tribunal Federal, qual era o cenário fático de efetividade deste direito em ambiente prisional, bem como quais foram as medidas impostas por decisão proferida pela Corte. Por fim, estudará o estado atual de acesso a este direito desde 2018 – qual seja, o ano em que foi proferido o acórdão ora analisado -, em especial para entender os impactos reais da decisão proferida em sede do referido Habeas Corpus.

Para estes fins, utiliza-se de metodologia quali-quantitativa, com objetivos metodológicos que pretendem ser descritivos, eis que apresentará normas legislativas e administrativas que descrevem a situação ora analisada. O trabalho dependerá, também, de vasto levantamento bibliográfico acerca do tema estudado, bem como de análise de dados coletados pelos órgãos penitenciários do Brasil, com análise focada, ao final, no estado do Rio de Janeiro.

2. AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROMOÇÃO DO ALEITAMENTO MATERNO EM UNIDADES PRISIONAIS NO BRASIL

O aleitamento materno é recomendado até os seis meses de vida de forma exclusiva, e até os dois anos de idade combinado com demais formas de alimentação (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2003). Há uma série de recomendações sugeridas pela Organização Mundial da Saúde para o sucesso da amamentação. Dentre elas, que o contato entre mãe e

⁵ Para este trabalho, utilizaremos o conceito de política pública adotado por Leonardo Secchi, segundo o qual a finalidade de uma política pública será “o enfrentamento, diminuição e até mesmo resolução do problema público” (Secchi, 2016, p. 5).

⁶ Afinal, foi em 2009 que a Lei de Execução Penal atendeu às expectativas mundiais para fixar o período mínimo de 6 (seis) meses de união entre mães presas e seus filhos. Ao alterar os referenciados dispositivos legais, a Execução Penal acompanhou a mesma seriedade com o tema que fora iniciada em 1943, quando foi aprovada a Lei n.º 5.452, “que passou a garantir às mulheres trabalhadoras o direito de amamentar o próprio filho até que este completasse seis meses de idade, com intervalo de dois descansos especiais de meia hora cada um” (Santos, 2017, p. 84).

filho deve ser facilitado e incentivado a ocorrer o mais rápido possível após o nascimento, e que a amamentação deverá ocorrer em até 1 (uma) hora após o parto, além de estabelecer que as instalações de serviços de maternidade devem permitir que mães e recém-nascidos permaneçam juntos para a prática do aleitamento durante todo o dia e noite (WHO, 2003).

Sobre as instalações, a mesma Organização recomenda a adoção de uma política de amamentação e cuidados ao recém-nascido claramente escrita, de modo a evitar dúvidas, e que deverá ser rotineiramente comunicada aos funcionários do estabelecimento e familiares do recém-nascido. Além disso, devem fornecer informações que incentivem a prática, com planejamento e coordenação próprias para facilitá-la (WHO, 2003). Estas recomendações, embora direcionadas às mães em liberdade, são extensivas às mães presas.

No Brasil, a relevância do aleitamento materno é assegurada na Constituição Federal de 1988 que, em seu artigo 6.º, estabeleceu a proteção à maternidade como um direito social. O artigo 5.º, inciso L, por seu turno, assegura às presidiárias o acesso a condições para que permaneçam com seus filhos durante o período da amamentação (Brasil, 1988).

Atendendo às expectativas constitucionais, a Lei de Execução Penal determina que as mulheres serão recolhidas em estabelecimentos penais⁷ próprios e adequados à sua condição pessoal (artigo 82, §1.º, da LEP), e que devem conter berçários para que “as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade” (artigo 83, §2.º)⁸. A legislação de execução penal, portanto, atende ao tempo mínimo de amamentação exclusiva definido pelos órgãos internacionais de saúde. Após esse período, as custodiadas são separadas de seus filhos que, geralmente, serão destinados à guarda de familiares próximos ou internatos⁹.

A Lei de Execução Penal também estabelece requisitos básicos das unidades celulares de penitenciárias¹⁰ de uma forma generalizada. O artigo 88 da Lei, por exemplo, elenca como elementos básicos a salubridade do ambiente, a qual considera a “aeração, insolação e

⁷ Os estabelecimentos penais são aqueles em que os custodiados serão mantidos. De acordo com a Lei de Execução Penal, existem diferentes tipos: a) penitenciária, destinada aos condenados a cumprimento de pena em regime fechado; b) colônias agrícolas, industriais ou semelhantes custodiam os presos do regime semiaberto, enquanto c) a casa de albergado abriga presos em regime aberto. Os presos provisórios aguardam julgamento em cadeia pública, e existem também os hospitais de custódia (Jusbrasil, 2016).

⁸ A princípio, a execução penal não definia o tempo em que a criança deveria ficar com a mãe encarcerada. A situação se modifica em 2009, com a aprovação da Lei n.º 11.942, de 28 de maio daquele ano, que deu nova redação a diversos dispositivos de execução penal “para assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência” (Brasil, 2009), e que foi responsável por fixar o prazo mínimo de 6 (seis) meses para a amamentação dentro das unidades prisionais.

⁹ LEAL, Maria do Carmo et al. Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 21, n. 7, p. 2061-2070, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232015217.02592016>. Acesso em: 14 jan. 2025.

¹⁰ As unidades celulares são as celas e pavilhões de determinado estabelecimento penal (Brasil, 2024).

condicionamento térmico” (Brasil, 1984), bem como área mínima de 6m². Além destes requisitos, determina que penitenciárias femininas deverão ser dotadas de “seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos” (Brasil, 1984).

A proteção ao aleitamento materno, contudo, não se restringe à garantia do direito da mãe. A criança também tem o direito de ser amamentada, razão pela qual o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, em seu artigo 9.º, *caput*, que o Estado tem o dever de propiciar “condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade” (Brasil, 1990).

Este dever estatal se estende aos profissionais das unidades primárias de saúde, que deverão desenvolver ações para promover, proteger e apoiar o aleitamento materno e a alimentação complementar saudável (art. 9.º, §1.º)¹¹.

Atendendo a todas estas expectativas legais, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária emitiu a Resolução n.º 04, de 15 de julho de 2009, na qual estabeleceu políticas públicas para a garantia do respeito e equidade de gênero nas políticas públicas, e considerou especialmente a situação de mulheres encarceradas.

Dentre as diretrizes estabelecidas, a Resolução aponta que a amamentação deverá ser um dos fatores para avaliação da permanência e posterior encaminhamento de filhos de mulheres encarceradas (art. 1.º, inciso III). Ao contrário do disposto pela Lei de Execução Penal, determina que deverá ser garantida a permanência de crianças por até 1 (um) ano e 6 (seis) meses com suas mães presas, haja vista que o período seria fundamental “para o desenvolvimento da criança” e para a criação de vínculos entre mãe e filho (art. 2.º).

No mesmo sentido, em 2014, o Ministério da Justiça instituiu, através da Portaria Interministerial n.º 210, de 16 de janeiro de 2014, a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional (PNAMPE), com o objetivo de “fomentar a elaboração das políticas estaduais de atenção às mulheres privadas de liberdade e egressas do sistema prisional” (art. 3.º, inciso I). Previa, dentre outras medidas, a inserção de mulheres lactantes em locais específicos e adequados à sua situação (art. 4.º, inciso II, alínea “h”, n. 2), além do respeito mínimo ao período de amamentação e de

¹¹ A redação do referido artigo foi dada pela Lei n.º 13.257, de 8 de março de 2016, a qual dispunha sobre políticas públicas destinadas à primeira infância e modificou não só o Estatuto da Criança e do Adolescente, mas também o Código de Processo Penal e a Consolidação das Leis do Trabalho. Segundo esta Lei, as políticas públicas voltadas à primeira infância deverão ser elaboradas e executadas de forma a atender ao interesse da criança, bem como a sua condição de sujeito de direitos e cidadã (art. 4.º, inciso I, da referida Lei), e define a alimentação e nutrição como uma das áreas prioritárias de atuação (art. 5.º, *caput*).

convivência entre mãe e filho - período este disposto na Resolução acima destacada, fixado em 1 ano e 6 meses.

No mesmo ano de 2014, foi formulada a cartilha intitulada “Aleitamento materno para mulheres privadas de liberdade” pelo Ministério da Saúde, com o objetivo de orientar as aprisionadas acerca de seus direitos gestacionais e de amamentação. O documento destaca a amamentação como uma forma de “suprir as necessidades” do recém-nascido, e alerta sobre os riscos do consumo precoce de alimentos complementares (Brasil, 2014, p. 12).

Portanto, o aleitamento materno é, ao menos no plano normativo, priorizado pelo Estado brasileiro, o que reflete na formulação de políticas públicas que atendam às demandas legislativas. O ponto a ser debatido adiante é se estas normas e políticas são, de fato, cumpridas pelo mesmo Estado brasileiro que as determinou, alinhado com o perfil das mulheres presas lactantes.

3. O CENÁRIO FÁTICO DO ALEITAMENTO MATERNO NOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS: UM ESTUDO DE CASO DO HABEAS CORPUS COLETIVO N.º 143.641/SP

Em fevereiro de 2018, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, concedeu a ordem de *Habeas Corpus* Coletivo n.º 143.641/SP¹² “para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar (...) de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes” de até 12 anos incompletos.

O *Habeas Corpus* Coletivo foi impetrado pelo Coletivo de Advogados em Direitos Humanos, com pedido de medida liminar, que afirmou que o aprisionamento de mulheres nas condições acima descritas em estabelecimentos prisionais precários representaria “tratamento desumano, cruel e degradante”¹³, na medida em que infringiria princípios constitucionais relevantes como a individualização da pena, respeito à integridade física e mental, bem como a vedação de penas cruéis. O pedido foi juridicamente fundamentado na alteração promovida

¹² O *Habeas Corpus*, que surge com o objetivo de restringir eventuais abusos cometidos pelo Estado, criava debate jurisprudencial quando em sua forma coletiva. O caso concreto analisado, portanto, também representou decisão paradigmática do Supremo Tribunal Federal em relação à tutela coletiva de direitos processuais penais (Emerick *et al.*, 2019).

¹³ STF, 2018, p. 4.

pela Lei n.º 13.257/2016, a qual alterou o Código de Processo Penal¹⁴ para possibilitar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar para gestantes e mães de crianças.

O Ministro Relator, primeiramente, fixou que as estruturas do sistema prisional brasileiro seriam deficitárias e, por isso, mulheres grávidas e mães de crianças estariam “sujeitas a situações degradantes na prisão”¹⁵.

Adiante, destacou alguns exemplos citados pelo Coletivo impetrante, os quais corroboram com o estado calamitoso das unidades prisionais. Dentre eles, “partos em solitárias sem nenhuma assistência médica ou com a parturiente algemada ou, ainda, sem a comunicação e presença de familiares”, além de “ausência de cuidado pré-natal” e “afastamento abrupto de mães e filhos”¹⁶. Afirmou, ademais, que o Estado não garante um período uniforme para o aleitamento materno entre as unidades federativas na medida em que “Em algumas unidades, o prazo mínimo de seis meses é desrespeitado, noutras converte-se em parâmetro máximo”¹⁷.

O voto do Ministro Ricardo Lewandowski conclui que o Estado brasileiro falha em cumprir as determinações constitucionais referentes ao direito das crianças e mães presas. Essa lacuna representa grave risco ao desenvolvimento da criança, que “apresentam maiores riscos de não se desenvolverem adequadamente, além de enfrentarem mais problemas do que outras pessoas ao longo de suas respectivas vidas, sendo grande a possibilidade de virem a cometer crimes”¹⁸.

Pelas ilegalidades expostas e trazidas em síntese neste tópico, o Ministro votou pela concessão da ordem:

“(…) para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes e puérperas ou mães de crianças e deficientes (...) excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionálíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício” (STF, 2018, p. 33).

¹⁴ A referida Lei, também conhecida como Marco Legal da Primeira Infância, alterou o Código de Processo Penal para incluir, no artigo 318 do supracitado Código, a possibilidade de substituição de prisão preventiva pela prisão domiciliar para gestantes e mulheres com filhos de até 12 (doze) anos de idade incompletos (artigo 318, incisos IV e V).

¹⁵ STF, 2018, p. 7. A afirmação teve base na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 346 MC/DF, na qual o Supremo Tribunal se debruçou sobre a “gravíssima deficiência estrutural, especificamente em relação à situação da mulher presa” foi abordada. Essas falhas arguidas seriam oriundas, segundo o acórdão proferido na ADPF, da “ausência de medidas legislativas, administrativas e orçamentárias” que geraram e perpetuaram a violação massiva de direitos de pessoas presas.

¹⁶ STF, 2018, p. 16.

¹⁷ *Idem*.

¹⁸ STF, 2018, p. 29.

A ordem foi estendida de ofício às adolescentes que estivessem nas mesmas condições assinaladas pelo acórdão que estivessem submetidas a medidas socioeducativas. No caso de presas reincidentes, o voto determinou que caberia ao juiz analisar de acordo com as circunstâncias do caso concreto, observada a excepcionalidade da prisão.

O magistrado deverá, segundo o voto, observar a credibilidade da palavra da mãe presa em relação à guarda da criança, sem prejuízo de eventual elaboração de laudo social para reanalisar a concessão do benefício da prisão domiciliar. O Ministro Relator determinou, ainda, que o Supremo Tribunal Federal comunicasse os demais Tribunais brasileiros, para conferir celeridade ao que fora concedido.

O Ministro Dias Toffoli votou em sentido parecido com o do Ministro Relator, excetuada a credibilidade na palavra da mãe presa. Argumentou que haveria exigência do parágrafo único do artigo 318 do Código de Processo Penal de “prova idônea dos requisitos estabelecidos” por aquele dispositivo para a concessão do benefício da prisão domiciliar. Ao final, concedeu a ordem de ofício, na forma do voto proferido pelo Ministro Ricardo Lewandowski. Os Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello também votaram pela concessão da ordem.

Atentando-se ao possível papel de “formulador de políticas públicas” que seria adotado pelo Supremo Tribunal Federal no caso concreto (STF, 2018, p. 108), o Ministro Edson Fachin votou pela não-concessão da ordem de *habeas corpus*, por entender que a avaliação de substituição da prisão preventiva pela domiciliar não deveria ser automática, mas analisada em cada caso concreto.

É possível observar no acórdão lavrado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal que o aleitamento materno - embora não fosse a questão principal ali tratada - era uma das violações perpetradas pelo Estado brasileiro em face das mulheres presas gestantes e puérperas. Sem estruturas, as unidades prisionais não mantinham espaço adequado para o aleitamento materno, tampouco promoviam a prática ou garantiam o período mínimo de 6 (seis) meses, previsto legalmente. Neste cenário, o princípio da individualização da pena era violado, na medida em que as ilegalidades perpetradas em unidades prisionais afetam não só as mães, mas seus filhos.

À época do julgamento, o Supremo Tribunal Federal já se debruçava sobre as ilegalidades perpetradas em ambiente prisional. Não por acaso, o Plenário do Tribunal havia lavrado acórdão emblemático na ADPF 347, no qual considerou que o sistema penitenciário

brasileiro vivia sob um estado de coisas inconstitucional¹⁹. O pano de fundo da concessão do *Habeas Corpus* coletivo foi a concessão do benefício da prisão domiciliar à esposa do ex-governador Sérgio Cabral, sra. Adriana Ancelmo, sob o fundamento da recente alteração na legislação processual penal que acrescentou a possibilidade do benefício às mães com filhos sob seus cuidados²⁰. Após a concessão de tal pedido, foi que os impetrantes arguíram a hipótese de maneira coletiva.

O Tribunal, portanto, encontrava-se em ebulição com a temática das prisões brasileiras. Os votos desconfiados no papel restrito do Supremo Tribunal na formulação de políticas públicas não foram suficientes para afastar o Tribunal do que alguns dos Ministros considerariam o papel da Corte²¹ diante do emaranhado de ilegalidades do sistema penitenciário.

Adiante, analisaremos de forma breve os impactos da referida decisão colegiada, em especial a partir de documentos bibliográficos e notícias veiculadas a partir do ano de 2018, em que foi lavrado o referido acórdão.

4. OS IMPACTOS DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO HC COLETIVO N.º 143.641/SP NAS POLÍTICAS PÚBLICAS PENITENCIÁRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O Departamento Penitenciário Nacional (Depen), segundo dados coletados em 2018, constatou cerca de 42 mil mulheres presas em todo o território nacional - o que representa a quarta maior população carcerária feminina do mundo. A maioria destas mulheres é negra ou parda (70%), e têm entre 20 e 29 anos. O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), no mesmo ano, registrou que apenas 16% das prisões femininas contavam com celas para gestantes, e apenas 14% com berçário²².

¹⁹ Trata-se de instituto criado pela Corte Constitucional Colombiana, aplicado quando há situação de violação massiva e generalizada de direitos fundamentais (Brasil, 2016).

²⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas corpus garante prisão domiciliar a Adriana Ancelmo. Notícias STF, Brasília, 18 dez. 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=365175>. Acesso em: 14 jan. 2025.

²¹ O Ministro Luís Roberto Barroso, por exemplo, aponta a ascensão do constitucionalismo de efetividade, que teria modificado a “mentalidade dos operadores jurídicos em geral em relação ao papel da Constituição” (Barroso, 2018, p. 12). A partir disso, defende em diversas oportunidades que o Supremo Tribunal Federal teria um papel “contramajoritário, representativo e iluminista” e que poderia, em alguns casos, de acordo com o seu papel constitucional e sempre em defesa do cumprimento de princípios da Constituição, sugerir a elaboração de políticas públicas e exigir deveres do Estado para o alcance destes direitos.

²² Dados coletados em: NEXO JORNAL. Como prisões limitam a amamentação dos filhos das detentas. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2022/01/16/como-prisoos-limitam-a-amamentacao-dos-filhos-das-detentas>. Acesso em: 16 jan. 2025.

Estas informações foram consideradas no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do *Habeas Corpus* coletivo e serviram de parâmetro para compreender o perfil das encarceradas. Mas, brevemente perpassando este ponto, cabe analisar quais foram os impactos da decisão colegiada proferida pelo Tribunal, em especial para a realidade destas mulheres presas.

O Supremo Tribunal estabeleceu o prazo de 60 (sessenta) dias para o início do cumprimento da decisão, a qual, relembre-se, estabeleceu a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar para mulheres presas gestantes, puérperas ou mães de crianças de até 12 (doze) anos de idade ou que fossem responsáveis por pessoas portadoras de deficiência.

Em análise realizada no próprio ano em que o acórdão foi lavrado, o DEPEN verificou que apenas 426 das 10.500 mulheres tiveram, de fato, o benefício concedido – ou seja, apenas 4,06% foram alcançadas pelas medidas determinadas na decisão.

Dentre os argumentos utilizados para a não-substituição das prisões preventivas por domiciliares, os Tribunais argumentavam que algumas delas foram presas por traficar entorpecentes dentro de suas casas, ou que estavam desempregadas. Expunham, além disso, a falta de provas de que essas mães fossem indispensáveis aos cuidados de seus filhos menores de 12 anos, e algumas decisões até mesmo suscitaram dúvidas sobre a capacidade de mulheres criminosas exercerem a maternidade. Nenhum destes requisitos fora previsto pelo acórdão lavrado pelo Supremo Tribunal Federal. Os Tribunais, naquele momento, criavam empecilhos ao cumprimento da ordem concedida para o mantimento da prisão preventiva.

A baixa adesão dos Tribunais chamou a atenção do Ministro Relator Ricardo Lewandowski, que concedeu, de ofício, novo *habeas corpus* às detentas que ainda não haviam tido suas prisões preventivas substituídas. Determinou, na mesma decisão, que as Corregedorias dos respectivos Tribunais dos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo e Pernambuco prestassem informações sobre o descumprimento da ordem originária²³.

A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, atenta a essa tendência, elaborou relatório com o resultado das audiências de custódia de mulheres que passaram pela Central de Audiências de Custódia de Benfica no período de agosto de 2018 a janeiro de 2019.

Dentre as 556 mulheres que passaram pela audiência de custódia, excluíram-se 4 (quatro) casos em que não havia informação sobre o resultado do ato. Dessas 552 mulheres, 33 mulheres estavam grávidas ou suspeitavam da gestação, e 21 eram lactantes. Apenas 316 obtiveram a liberdade provisória - o que corresponde a 57% - e 22 tiveram concedidas a

²³ Emerick et. al, 2019, p. 102.

prisão domiciliar. Apenas 66,6% das lactantes obtiveram a liberdade provisória ou concessão de prisão domiciliar.

Em outras palavras, o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no *Habeas Corpus* coletivo ora analisado não foi amplamente respeitado pelos Tribunais ao redor do Brasil, e diversas mulheres lactantes foram submetidas às condições reconhecidamente degradantes das unidades prisionais. Os Tribunais locais, muito pelo contrário, proferiram decisões que iam de encontro à decisão do Supremo Tribunal, sob fundamentos extralegais.

A política pública fixada pela decisão colegiada - qual seja, de converter a prisão preventiva em domiciliar para mulheres presas que cumprissem os requisitos pré-determinados pelo Tribunal - não havia ainda alcançado a totalidade do grupo ao qual se destinava. Há, por isso, questionamentos a serem realizados acerca da eficácia da decisão, bem como da atuação do Supremo Tribunal no cumprimento de direitos fundamentais.

Em pesquisa realizada com os profissionais de saúde da Unidade Materno-Infantil (UMI), localizada no Rio de Janeiro²⁴, no período entre dezembro de 2022 a janeiro de 2023, constatou-se que, para além do descumprimento reiterado da decisão ora analisada, a amamentação nas unidades prisionais “se encontra aquém do que é recomendado nacional e internacionalmente” (2018, p. 13), o que apenas reforça a vulnerabilidade das mães presas e seus filhos recém-nascidos.

Verificou-se que, até os dias atuais, “existe uma descontinuidade do cuidado na amamentação (...) uma vez que, antes dos seis meses de vida da criança, já há introdução de outros alimentos” (Vieira dos Santos *et al*, 2024, p. 11). Além disso, as pesquisadoras concluíram que os familiares da presa e do recém-nascido não são corretamente orientados acerca da importância do aleitamento materno, e que o atendimento médico após a saída da unidade prisional é descontinuado, uma vez que não há interligação entre o sistema penitenciário e os órgãos de saúde (Vieira dos Santos *et al*, 2018, p. 12).

Vários anos após a decisão colegiada, em janeiro de 2025, o Ministro Edson Fachin, vice-presidente do Supremo Tribunal Federal, concedeu prisão domiciliar à presa mãe de três crianças – sendo uma delas em fase de amamentação. Para o Ministro, a situação das unidades prisionais não havia mudado desde a concessão da ordem do *Habeas Corpus*

²⁴ A referida Unidade é uma prisão feminina, e possui 20 (vinte) vagas, “sendo o único estabelecimento prisional do estado do Rio de Janeiro a acolher todas as gestantes a partir da 28.^a semana gestacional e todas as lactantes privadas de liberdade” (Vieira dos Santos *et al*, 2024, p. 6).

coletivo. Ao contrário, manteve-se e, nestes casos, “a manutenção da prisão preventiva em unidade inadequada para lactantes gera grave prejuízo aos direitos da criança” (STF, 2025)²⁵.

O emaranhado de ilegalidades perpetradas dentro do sistema prisional tem consequência direta para lactantes e recém-nascidos nas unidades prisionais. Muito embora as aprisionadas reconheçam a importância da amamentação exclusiva até os 6 (seis) primeiros meses de vida, o afastamento precoce “muitas vezes dá origem a fortes sentimentos de fragilidade e impotência” (Medeiros *et al*, 2020, p. 26).

O estado emocional das presas lactantes têm “efeitos adrenérgicos, levando à diminuição do reflexo de excreção do leite, não suprimindo as necessidades nutricionais que a criança precisa” (Medeiros *et al*, 2020, p. 27). Em outras palavras, diversas mulheres presas não produzem ou deixam de produzir o leite materno antes do período necessário de amamentação.

Acredita-se, inclusive, que as mães encarceradas estariam sujeitas ao chamado “incremento punitivo de gênero”, em que são culpabilizadas por exercerem a maternidade – o qual, segundo a percepção da professora Ana Gabriela Mendes Braga, é resguardada apenas para mulheres brancas (Fioratti; Rodrigues, 2023).

5. CONCLUSÃO

O aleitamento materno em unidades prisionais, apesar das normas jurídicas e políticas públicas estabelecidas, não é garantido às presas. Este cenário contribuiu para a impetração do *Habeas Corpus* coletivo ora analisado, e fez com que a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal determinasse, conforme a legislação vigente, a substituição de prisões preventivas para domiciliares para gestantes, puérperas e mães de crianças de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

A garantia destes direitos está, contudo, longe de ser efetivada às mães presas, as quais, destaca-se, não teriam espaço no exercício da maternidade, considerado sagrado para ser exercido por uma suposta criminosa. Não por acaso, há resistência na implementação da legislação processual penal e na ordem concedida pelo Supremo Tribunal Federal, e diversos Tribunais ao redor do Brasil deixam de substituir as prisões preventivas, ainda que consideradas excepcionais pelo ordenamento jurídico, pelas domiciliares.

²⁵ O inteiro teor da decisão proferida poderá ser encontrado em: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF concede prisão domiciliar a mãe presa preventivamente em fase de amamentação**. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-concede-prisao-domiciliar-a-mae-presa-preventivamente-em-fase-de-amamentacao/>. Acesso em: 18 jan. 2025.

Os fundamentos utilizados para a negativa do referido direito estão longe de serem amparados em qualquer fragilidade da decisão tomada pelo Supremo, tampouco na legislação brasileira. Ao contrário, diversas decisões que negam as prisões domiciliares são amparadas em elementos extralegais, como a ausência de provas da imprescindibilidade da mãe para o filho. São resultantes da cultura do encarceramento em massa e da percepção de que criminosas não podem exercer a maternidade.

Neste sentido, há muito o que melhorar, e a prolação de uma decisão colegiada da importância do que fora proferido no Habeas Corpus coletivo, embora de elevada relevância jurídica, é apenas o início de tudo.

É necessário atender às demandas oriundas de recomendações internacionais e legislação nacional relacionadas à salubridade das unidades prisionais, para promoção de melhorias nos espaços que contam com mulheres presas. Há de se promover a conscientização em massa dos agentes penitenciários, profissionais de saúde e população penitenciária acerca dos seus direitos de amamentação. Por fim, e considerando a judicialização como o último pilar para o alcance deste direito, é salutar observar o acesso à justiça das aprisionadas, bem como o cumprimento das normas jurídicas vigentes e decisões de Tribunais Superiores sobre o tema.

Até que isso tudo seja observado, ainda teremos mães sem filhos para amamentar, e filhos desamparados e separados de suas mães.

Referências bibliográficas:

BARROSO, Luís Roberto. **A judicialização da vida e o papel do Supremo Tribunal Federal**. 1.^a reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 13 jan. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 11.942, de 28 de maio de 2009.** Altera as Leis n.º 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, e n.º 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 29 maio 2009.

BRASIL. **Lei n.º 13.257, de 8 de março de 2016.** Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera as Leis n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), n.º 11.770, de 9 de setembro de 2008, n.º 12.662, de 5 de junho de 2012, e n.º 12.813, de 16 de maio de 2013. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 mar. 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm. Acesso em 13 jan. 2025.

BRASIL. **Portaria Interministerial n.º 210, de 16 de janeiro de 2014.** Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e revisão de estudos de viabilidade de concessões e parcerias público-privadas. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 jan. 2014.

BRASIL. **Resolução n.º 4, de 15 de julho de 2009.** Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2009/resolucao-no-4-de-15-de-julho-de-2009-1.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2025.

BRASIL. **SENAPPEN realiza quinta fase da operação Mute de combate à comunicação ilícita nos presídios.** Agência Brasil, 24 jul. 2024. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202407/senappen-realiza-quinta-fase-da-operacao-mute-de-combate-a-comunicacao-ilicita-nos-presidios>. Acesso em: 13 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus Coletivo n.º 143.641/SP.** Relator: Ricardo Lewandowski. Julgado em 20 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 14 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **O Estado de Coisas Inconstitucional: conceito e aplicação no Brasil.** Disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/1132>. Acesso em: 15 jan. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Relatório de Atendimento à População Feminina no Sistema Penal - CAC Benfica. Rio de Janeiro, 27 mar. 2019. Disponível em: https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/relat%C3%B3rio_CAC_Benfica_mulheres_27.03.19.pdf. Acesso em: 17 jan. 2025.

EMERICK, Ana Beatriz Pacheco; REIS, Fernanda Azevedo dos. **HC 143.641: os direitos coletivos das presas que são mães e seu cabimento genérico.** Juiz de Fora: Faculdades

Integradas Vianna Júnior, 2019. Trabalho elaborado na disciplina “Projeto Integrador”, sob orientação da professora Rachel Zacarias.

FIORATTI, Carolina; RODRIGUES, Franciele. **Como prisões limitam a amamentação dos filhos das detentas.** Nexo Jornal, 2023 Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2022/01/16/como-prisoos-limitam-a-amamentacao-dos-filhos-das-detentas>. Acesso em: 16 jan. 2025.

JUSBRASIL. **Conheça os diferentes tipos de estabelecimentos penais.** JusBrasil, 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/conheca-os-diferentes-tipos-de-estabelecimentos-penais/218953509>. Acesso em: 13 jan. 2025.

LEAL, Maria do Carmo et al. **Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil.** Ciência & Saúde Coletiva, v. 21, n. 7, p. 2061-2070, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232015217.02592016>. Acesso em: 14 jan. 2025.

MEDEIROS, Angelita Nogueira et al. Aleitamento materno no sistema penitenciário: sentimentos da lactante. *Revista de Ciências Plurais*, v. 6, n. 1, p. 18-31, 2020. Disponível em: <https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/biblio-1052611>. Acesso em: 19 jan. 2025.

SANTOS, Edvânio Dantas dos. **Direito à amamentação no sistema prisional.** Revista da EJUSE, n. 27, p. 81–97, 2017.

SECCHI, Leonardo. **Análise de políticas públicas: diagnóstico de problemas, recomendação de soluções.** São Paulo: Cengage Learning, 2016.

Semana Mundial do Aleitamento Materno: entenda a importância da prática. Fundação Abrinq, 2023. Disponível em: <https://www.fadc.org.br/noticia/semana-do-aleitamento-materno-entenda-a-importancia-da-pratica>. Acesso em 22 de nov. 2024.

SOARES, Érica Maria Cardoso; CASTRO, Augusto Everton Dias. **Amamentação no cárcere: as entrelinhas para mães e filhos como sujeitos de Direito.** Âmbito Jurídico, 1 dez. 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/amamentacao-no-carcere-as-entrelinhas-para-maes-e-filhos-como-sujeitos-de-direito/>. Acesso em: 14 jan. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF concede prisão domiciliar a mãe presa preventivamente em fase de amamentação.** Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-concede-prisao-domiciliar-a-mae-presa-preventivamente-em-fase-de-amamentacao/>. Acesso em: 18 jan. 2025.

VALOIS, Luis Carlos. **O direito penal da guerra às drogas.** 3.^a edição. 4.^a reimpressão. Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2021.

VIEIRA DOS SANTOS, M.; HERDY ALVES, V.; VIDAL PEREIRA, A.; PEREIRA RODRIGUES, D.; SOCORRO DOS SANTOS CALANDRINI, T.; DIAS BOTELHO BORBOREMA, R.; RIBEIRO DE AZEVEDO COSTA DO CARMO, R.; MARTINS DA SILVA, B. C. A (des)continuidade do cuidado da amamentação na prisão: percepção dos profissionais e gestores de saúde. *Revista Gaúcha de Enfermagem*, Porto Alegre, v. 45,

2024. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/rgenf/article/view/143796>. Acesso em: 18 jan. 2025.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Global strategy for infant and young child feeding**. Geneva: WHO, 2003. Disponível em: <https://www.who.int>. Acesso em: 10 jan. 2025.